



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.390 E 1.391, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2007 (nº 761/2003, na Casa de origem, do Deputado Roberto Pessoa), que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000 (inclui o Ceará na área de atuação da Codevasf).

PARECER Nº 1.390, DE 2009 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 14, de 2007, de autoria do Deputado Federal Roberto Pessoa, que dispõe sobre alteração da área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), mediante alteração da Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, que, por sua vez, modificou a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.

O art. 1º da proposição altera o art. 2º da Lei nº 9.954, de 2000, para incluir o Estado do Ceará no conjunto de estados brasileiros inseridos na área de atuação da Codevasf e, em seu parágrafo único, estabelece que o órgão de representação da Empresa seja instalado em Crateús.

O art. 2º corresponde à cláusula de vigência.

No Senado Federal, o PLC nº 14, de 2007, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios. A Constituição Federal prevê competência privativa da União para legislar sobre águas e energia, e há, ainda, a previsão de competência administrativa da União para elaborar e executar planos regionais de desenvolvimento econômico e social. As atividades previstas na Lei nº 6.088, de 1974, que o presente Projeto de Lei pretende estender ao Estado do Ceará, se enquadram nos ditames constitucionais mencionados.

A proposição também não fere qualquer tipo de preceito constitucional. No entanto, requer alguns ajustes para preencher os requisitos de boa técnica legislativa, pois altera a Lei nº 9.954, de 2000, que, por sua vez, altera a Lei nº 6.088, de 1974. O correto seria promover a alteração desta última, que é a lei básica da Codevasf, cuja ação se pretende estender ao Ceará, e não a lei modificadora.

A proposição visa ampliar a área de atuação da Codevasf mediante a inclusão do Ceará. Em 2000, por meio de iniciativa das lideranças políticas do Piauí, sua atuação foi estendida ao Vale do Parnaíba, com a Lei nº 9.954, de 6 de janeiro daquele ano. Originalmente, apenas o vale do rio São Francisco era objeto de atenção da Empresa, mas o reconhecimento do sucesso de seus empreendimentos motivou a expansão do território sujeito à sua intervenção, voltada, principalmente, ao aproveitamento dos recursos hídricos para a promoção do desenvolvimento social e econômico.

Conforme o Autor do PLC nº 14, de 2007, ressaltou na Justificação, o Vale do Parnaíba abrange, além do Piauí e do Maranhão, uma porção do Estado do Ceará, pois das 27 Micro-Regiões Homogêneas que compõem o Vale do Parnaíba, três estão localizadas no Ceará.

A Bacia do Rio Parnaíba abrange cerca de 343 mil km² e envolve os Estados do Piauí (com 75% da área ou 249 mil km²), Maranhão (19% da área ou 70 mil km²) e Ceará (6% da área ou 21 mil km²). Ainda 2.614 km² dessa bacia estão localizados na área litigiosa entre Piauí e Ceará.

A Região Hidrográfica do Poti-Longá/Pirangi é a única do Ceará que drena suas águas para outro Estado da Federação, no caso o Piauí. Vários rios, como o Poti, o Jaburu e o Lontra, nascem no Ceará e, devido à topografia da região, correm para o Piauí, e isso configura o Rio Parnaíba como rio de domínio federal, ou seja, corpos d'água que são de interesse de mais de um Estado da Federação.

Dos 184 municípios cearenses, os seguintes 18 municípios compõem a Bacia Hidrográfica do Parnaíba: Ubajara, Ibiapina, São Benedito, Carnaubal, Guaraciaba do Norte, Croata, Potanga, Ararendá, Ipaporanga, Crateús, Quiterianópolis, Novo Oriente, Independência, Ipueiras, Tamboril, Granja, Tianguá, Viçosa do Ceará.

Vale, ainda, ressaltar a relevância que tem o presente Projeto de Lei. Com efeito, a Codevasf tem protagonizado o desenvolvimento econômico e social dos vales onde atua, sendo a grande responsável pelo aumento da produtividade agrícola em tais regiões. A ampliação de sua área de atuação para incluir o Ceará, como propõe o Deputado Roberto Pessoa, certamente contribuirá em muito para o desenvolvimento de uma região de extrema necessidade, que é a porção cearense da Bacia do Rio Parnaíba.

Assim, quanto ao mérito, apoio integralmente a iniciativa. No entanto, para atender à boa técnica legislativa, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresento duas emendas para promover os ajustes necessários, sem qualquer alteração de mérito. Por meio das emendas, modificar-se-á a Lei nº 6.088, de 1974, e não a legislação que a modificou.

III – VOTO

Em face do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2007, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° 1- CCJ

Dê-se a emenda do PLC nº 14, de 2007, a seguinte redação:

Altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Ceará na área de atuação da Codevasf, e dá outras providências.

EMENDA N° 2 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 14, de 2007, a seguinte redação:

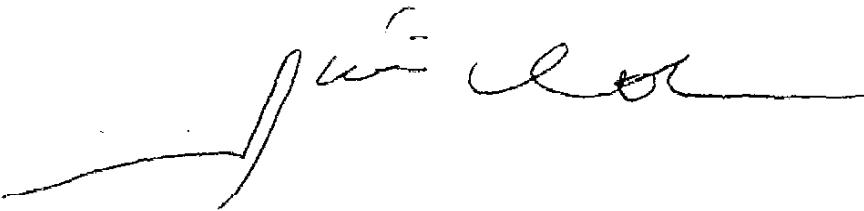
Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

Parágrafo único. No Ceará, o órgão de representação da Codevasf, de que trata o *caput* deste artigo, será instalado no município de Crateús. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 14 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/05/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO: WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	
RELATOR: ANTONIO CARLOS JUNIOR ("AD HOC")	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SHHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

PARECER N° 1.391, DE 2009
(Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 14, de 2007, de autoria do Deputado Federal Roberto Pessoa, que dispõe sobre alteração da área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), mediante alteração da Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, que, por sua vez, modificou a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.

A proposição altera o art. 2º da Lei nº 9.954, de 2000, para incluir o Estado do Ceará no conjunto de estados brasileiros inseridos na área de atuação da Codevasf e, em seu parágrafo único, estabelece que o órgão de representação da Empresa seja instalado em Crateús.

O art. 2º corresponde à cláusula de vigência.

No Senado Federal, o PLC nº 14, de 2007, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Na CCJ, a proposição foi apreciada e aprovada em 14 de maio do corrente exercício, com duas emendas de redação. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A proposição em análise coincide, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, com diversos temas da área de competência desta Comissão, como são os assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, assim como são os temas relativos às agências e organismos de desenvolvimento regional.

A proposição também não fere qualquer tipo de preceito constitucional. No entanto, tal como já foi objeto de atenção na CCJ, requer alguns ajustes para preencher os requisitos de boa técnica legislativa, pois altera a Lei nº 9.954, de 2000, que, por sua vez, alterou a Lei nº 6.088, de 1974. O correto seria promover a alteração desta última lei, que é a lei básica da Codevasf, cuja ação se pretende estender ao Ceará.

Originalmente, apenas o Vale do Rio São Francisco era objeto de atenção da Empresa, mas o reconhecimento do sucesso de seus empreendimentos motivou a expansão do território sujeito à sua intervenção, voltada, principalmente, ao aproveitamento dos recursos hídricos para a promoção do desenvolvimento social e econômico. Deste modo, em 2000, por meio de iniciativa das lideranças políticas do Piauí, sua atuação foi estendida ao Vale do Parnaíba, com a Lei nº 9.954, de 6 de janeiro daquele ano.

Nesse contexto, o objetivo da proposição em análise é o seguinte: a Lei nº 9.954, de 2000, que incluiu o Vale do Parnaíba, limitou a atuação da Empresa às porções do Vale localizadas nos Estados do Piauí e do Maranhão, deixando excluída a parte cearense localizada no mencionado Vale. O PLC nº 14, de 2007, visa corrigir essa exclusão do Ceará da área de atuação da Codevasf.

Conforme o autor do PLC nº 14, de 2007, ressaltou na justificação, o Vale do Parnaíba abrange, além do Piauí e do Maranhão, uma porção do Estado do Ceará, pois das 27 Micro-Regiões Homogêneas que compõem o Vale do Parnaíba, três estão localizadas no Ceará.

A Bacia do Rio Parnaíba abrange cerca de 340 mil km² e envolve os Estados do Piauí (com 75% da área ou 249 mil km²), Maranhão (19% da área ou 70 mil km²) e Ceará (6% da área ou 21 mil km²). Ainda 2.614 km² dessa bacia estão localizados na área litigiosa entre Piauí e Ceará.

A Região Hidrográfica do Poti-Longá/Pirangi é a única do Ceará que drena suas águas para outro Estado da Federação, no caso o Piauí. Vários rios, como o Poti, o Jaburu e o Lontra, nascem no Ceará e, devido à topografia da região, correm para o Piauí, e isso configura o Rio Parnaíba como rio de domínio federal, ou seja, corpos d'água que são de interesse de mais de um Estado da Federação.

Dos 184 municípios cearenses, os seguintes 18 municípios compõem a Bacia Hidrográfica do Parnaíba: Ubajara, Ibiapina, São Benedito, Carnaubal, Guaraciaba do Norte, Croata, Poranga, Ararendá, Ipaporanga, Crateús, Quiterianópolis, Novo Oriente, Independência, Ipueiras, Tamboril, Granja, Tianguá, Viçosa do Ceará.

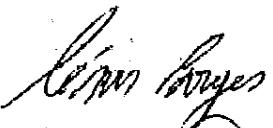
Vale, ainda, ressaltar a relevância que tem o presente Projeto de Lei. Com efeito, a Codevasf tem protagonizado o desenvolvimento econômico e social dos vales onde atua, sendo a grande responsável pelo aumento da produtividade agrícola em tais regiões. A ampliação de sua área de atuação para incluir o Ceará certamente contribuirá em muito para o desenvolvimento de uma região de muita potencialidade, que é a porção cearense da Bacia do Rio Parnaíba, cujo polo regional é a Cidade de Crateús.

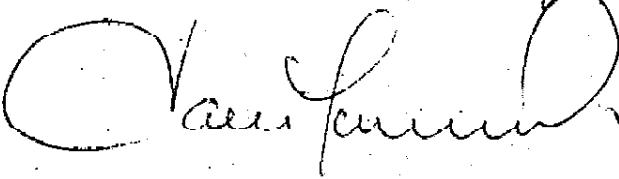
Assim, quanto ao mérito, apoiamos integralmente a iniciativa, bem como acolhemos as emendas de redação aprovadas na CCJ, que visam promover os ajustes necessários ao texto do projeto para atender à boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2007, e das emendas de redação nºs 1 e 2, aprovadas na CCJ.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2009.


, Presidente em Exercício
SEN. CESAR BORGES


, Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 14, DE 2007
(PL. nº 00761 de 2003, na origem)

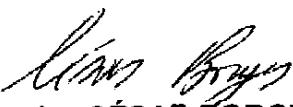
IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em reunião extraordinária realizada nesta data, aprovou o Relatório do Senador Tasso Jereissati, que passa a constituir Parecer da CDR favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2007, de autoria do Deputado Roberto Pessoa, com as Emendas nºs 01-CCJ/CDR e 02-CCJ/CDR.

Assinam o Parecer os Senhores Senadores:

César Borges (Presidente em exercício), Antonio Carlos Valadares, Leomar Quintanilha, Rosalba Ciarlini, Lúcia Vânia, Jefferson Praia, Roberto Cavalcanti, Valdir Raupp, Jayme Campos e Tasso Jereissati.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.


Senador CÉSAR BORGES

Presidente em exercício da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DE CÂMARA Nº 14, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/10/2009 OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO - CÉSAR BORGES

RELATOR: TASSO JEREISSATI

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>	1-DELcíDIO AMARAL (PT)
SERYS SLHESSARENKO (PT) <i>Serlys</i>	2-ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>Antônio Valadares</i>	3-VAGO
JOSÉ NERY (PSOL) <i>José Nery</i>	4-VAGO
MAIORIA (PMDB, PP)	
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) <i>Leomar Quintanilha</i>	1-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALTER PEREIRA (PMDB)	2-PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3-VALDIR RAUPP (PMDB)
ALMEIDA LIMA (PMDB)	4-GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
MARCO MACIEL (DEM)	2-JAYME CAMPOS (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Rosalba Ciarlini</i>	3-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	4-KÁTIA ABREU (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>	5-CÍCERO LUCENA (PSDB)
MARCONI PERILLO (PSDB)	6-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7-TASSO JEREISSATI (PSDB) .. RELATOR
PTB	
GIM ARGELLO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
JEFFERSON PRAIA <i>Jefferson Praia</i>	1-JOÃO DURVAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974.

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

Art. 2º A CODEVASF terá sede e foro no Distrito Federal e atuação no vale do Rio São Francisco nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. (Redação dada pela Lei nº 9.954, de 2000).

LEI N° 9.954, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf, nos termos que especifica e dá outras providências

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf para Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, passando os arts. 2º e 4º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias a adaptação do Estatuto da Codevasf as alterações decorrentes desta Lei.

Publicado no **DSF**, de 26/8/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15721/2009